

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÃO : ITEM 2

EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2022

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 096/2022

A empresa SAMOEL VALADÃO BARCELLOS ME, com sede à Rua Waldemar Sita, 745, bairro Jardim Souza Queiroz, Santa Bárbara d' Oeste/SP inscrita no CNPJ n.º 08.095.486/0001-09, por intermédio de seu representante legal Sr. Samoel Valadão Barcelos, portador da Carteira de Identidade nº 17.668.469 expedida pela SSP/RJ 23/03/1983, CPF.: 016.435.128-03, vem mui respeitosamente diante desta comissão, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso Interposto pela empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO LTDA, CNPJ 31.472.249/0001-23, nos termos a seguir aduzidos.

I. Síntese dos Fatos

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, processada via sistema de registro de preços, autuada sob n. 65/2022, promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG, visando ao registro de preços para eventual aquisição de mobiliários

escolares destinados aos alunos matriculados nas escolas municipais.

Ocorrida a sessão pública na qual a ora Recorrida sagrou-se vencedora, a empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO LTDA (Recorrente) interpôs Recurso Administrativo opondo-se ao resultado do Item 02, porquanto não teria a ora Recorrida atendido a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT e de que a mesma não apresentou o Certificado de Conformidade.

AS CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

A exigência do Termo de Referência é que o produto seja fabricado atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, e em nenhum momento exige que o Certificado esteja em nome do licitante e sim do fabricante.

Ve-se que a recorrente não leu e muito menos verificou os documentos anexados pela Recorrida, a qual anexou os documentos exigidos no edital.

Com esta atitude a empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO LTDA, está tumultuando o andamento do certame.

Vimos afirmar ainda, que o fabricante RFA Ind. Metalúrgica faz parte do grupo de empresas da Realplast e Sulamericana, que são os fabricantes dos mobiliários e possuem os Certificados e registros no INMETRO dos respectivos móveis escolares válidos.

Para comprovar, a empresa Samoel, ainda anexou atestados de capacidade técnica que também comprovam que o material ofertado atendem as normas NBR 14006/2008 da ABNT, pelos modelos fornecidos e em quantidades muito maiores que o deste certame.

No momento do pregão não foi solicitado a empresa Samoel Valadão Barcellos os catálogos dos produtos para verificação do material a ser ofertado, não podendo a empresa EDM alegar que o material não será entregue de acordo com o descritivo.

AS CONTRARRAZÕES

A Administração Pública busca no procedimento licitatório o atendimento de uma necessidade pública e deve fazê-lo com fulcro na proposta que o atenda integralmente e com preço justo, de forma a cumprir o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 qual seja: a obtenção da proposta mais vantajosa. Para que o processo tenha um fluxo eficaz e seguro é importante que todas as questões apresentadas, independentemente da sua proporção ou relevância, sejam decididas motivadamente para assegurar os princípios da impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público e moralidade.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Diante do exposto, solicitamos a esta conceituada comissão técnica que mantenha a decisão de Aceite e Habilitação do item 2 deste pregão eletrônico.

Sem mais.

Atenciosamente,

SAMOEL VALADÃO BARCELLOS ME

[Voltar](#) [Fechar](#)